



Ministério Público do Estado da Paraíba
Colégio de Procuradores de Justiça

Resolução CPJ nº. 10/2012

Fixa a base de cálculo para o valor da gratificação pelo exercício de mandatos, cargos comissionados e funções de confiança, por membros do Ministério Público.

O Colégio de Procuradores de Justiça, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

Considerando o disposto no artigo 152, alínea c, incisos I a XI da Lei Complementar Estadual nº 97, de 22 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial do Estado, em edição suplementar nº 14.526, do dia 23 de dezembro de 2010 (Lei Orgânica do Ministério Público - LOMP);

Considerando a necessidade de estabelecer a base de cálculo para determinar o valor da gratificação devida aos membros do Ministério Público pelo exercício de mandatos, cargos comissionados e funções de confiança;

Considerando que a disposição legal supra remete ao Colégio de Procuradores de Justiça a prerrogativa de estabelecer os percentuais a serem aplicados sobre o subsídio dos membros do Ministério Público investidos nos mandatos, cargos comissionados e funções de confiança,

R E S O L V E:

Art. 1º A gratificação mensal devida a membro do Ministério Público investido em mandato, cargo comissionado ou função de confiança, é calculada, de forma agrupada, nos percentuais a seguir delineados, aplicados, respectivamente, ao valor do subsídio mensal, sendo:

I - ao Procurador-Geral de Justiça, aos Subprocuradores-Gerais de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público, 12% (doze por cento);

II - ao Secretário-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça, aos

Promotores Corregedores e aos Assessores Técnicos, aos Coordenadores de Centros de Apoio Operacional, ao Diretor e Coordenador do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, aos integrantes da Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e à Improbidade Administrativa e do Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado, ao Coordenador e Auxiliares do Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial e ao Ouvidor do Ministério Público, 10% (dez por cento);

Parágrafo único. Na hipótese de o cargo de Procurador-Geral de Justiça ser exercido por Promotor de Justiça, a base de cálculo será a soma do seu subsídio mensal com a diferença de subsídio a que faz jus do subsídio mensal devido a Procurador de Justiça.

Art. 2º As funções comissionadas dispostas no artigo 152 da Lei Complementar nº 97/2010 (Lei Orgânica do Ministério Público), não contempladas nesta Resolução, deverão receber a fixação do percentual para cálculo da gratificação a que fazem jus os seus ocupantes assim que possibilitem as condições estabelecidas no artigo 249 da referida Lei Complementar.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, em João Pessoa, 12 de abril de 2012.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do ECPJ

Alcides Orlando de Moura Jansen
Corregedor-Geral do Ministério Público

Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo
Procuradora de Justiça

Sônia Maria Guedes Alcoforado
Procuradora de Justiça

Kátia Rejane de Medeiros Lira Lucena
Procuradora de Justiça

Antônio de Pádua Torres
Procurador de Justiça

José Raimundo de Lima
Procurador de Justiça

Paulo Barbosa de Almeida
Procurador de Justiça

Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Procurador de Justiça

Marcus Vilar Souto Maior
Procurador de Justiça

José Roseno Neto
Procurador de Justiça

Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Procurador de Justiça

Marilene de Lima Campos de Carvalho
Procuradora de Justiça.

Jacilene Nicolau Faustino Gomes
Procuradora de Justiça



**ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

JUSTIFICATIVA

Com a entrada em vigor da nova Lei Orgânica do Ministério Público, se passou à necessidade de um novel tratamento sobre o valor diferenciado da gratificação devida a membro da Instituição, pelo exercício de mandato, cargo comissionado e funções de confiança, a partir da expressão “ *em percentuais a serem fixados pelo Colégio de Procuradores de Justiça*”. Portanto, a palavra **percentuais**, no plural, conduz à inevitável conclusão de que o valor da gratificação deve obedecer a uma escala, o que faz o tratamento diferenciar, substancialmente, daquele atualmente em vigor, estabelecido na Resolução CPJ nº 07/2006, que fixou um único percentual de 7% (sete por cento) indistintamente para todos. Essa escala, contudo, não impede o agrupamento daqueles mandatos, cargos comissionados e funções comissionadas e é nessa direção que a presente proposta caminha.

Para efeito de estabelecer o valor do percentual das diversas funções (mandatos, cargos de confiança e funções comissionadas) previstas na alínea e incisos do artigo 152 da nossa Lei Orgânica, não se sacrificou a ordem estabelecida nos incisos I a XI; pelo contrário, saiu-se do percentual de valor único atualmente existente para estabelecer dois percentuais, um aplicável aos cargos e funções integrantes da administração superior e, aos que não a integram, outro percentual. Como visto, se abandonou a escala passo a passo para ficar com um sistema de agrupamento. Assim, atento às disponibilidades orçamentárias, se chegou ao percentual de 12% (doze por cento) para os primeiros e o percentual de 10% (dez por cento) para os demais.

Convém, por fim, dizer que a mesma consideração acerca das

disponibilidades orçamentárias conduziu à necessidade explicitada no artigo 2º da presente minuta, confessado, contudo, implicitamente, o ânimo de sua implementação, tão logo o permitam aquelas disponibilidades, como assim autorizado pelo artigo 249 de nossa Lei Orgânica.